



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000157/2005-91.
Recurso nº 160.050 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-00.175 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPJ - EX: DE 2001
Recorrentes 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE - “Súmula 1º. CC n. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

RECURSO DE OFÍCIO - A multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) deve ser aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DA DATA E DA HORA NO AUTO DE INFRAÇÃO - “Súmula 1º. CC n. 7: A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência”.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Os débitos tributários declarados em DCTF espontaneamente entregues pelo contribuinte, podem ser cobrados em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, não necessitando, portanto, de lançamento de ofício para a sua constituição.

Recurso de Ofício Negado.

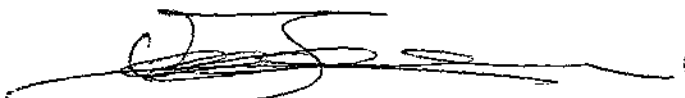
Recurso Voluntário Provido.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WALDIR VEIGA ROCHA – Presidente em Exercício


VALMIR SANDRI - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Nelson Kichel, Valmir Sandri e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., já qualificada nos autos e a 4ª TURMA DA DRJ DE CAMPINAS - SP, recorrem a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a primeira de decisão da turma que JULGOU procedente em parte os lançamentos efetuados, e a segunda de sua própria decisão por ter exonerado a contribuinte de crédito em valor superior ao limite de alçada.

De acordo com a autoridade administrativa, a autuação teve origem em procedimento de Revisão Interna de Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário 2000, no qual foi constatado que a contribuinte compensou indevidamente prejuízos fiscais apurados em anos-calendário anteriores, tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de rendimentos.

Verificaram, ainda, que a contribuinte informou em sua DIPJ valor superior de IRPJ ao declarado em DCTF, ensejando, portanto o lançamento da diferença apurada.

Dessa forma, foi lavrados o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 43/46 no valor de R\$ 6.406.785,40, já incluídos os juros de mora calculados até 30.11.2005 e a multa proporcional de 75%.

Cientificada do lançamento, em 30.12.2005, através do Edital nº 43/05, fls. 52, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 12.01.2006, impugnação de fls. 54/61, juntando, ainda, os documentos de fls. 62/106, alegando em síntese o que se segue:

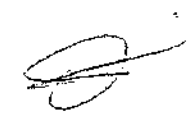
Após fazer um breve relato dos fatos que deram origem ao presente processo, a contribuinte reconhece como sendo devido o montante de R\$ 6.544,32, fls. 106, referente à glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente, insurgindo-se, apenas em relação à glosa decorrente da constatação da divergência de informações prestadas em DIPJ e DCTF.

Preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração, face à ausência de data e hora da ciência tanto no Termo de Verificação Fiscal quanto no auto de infração, nos termos do art. 10, II do Decreto nº 70.235/72.

Prossegue afirmando que o lançamento também não merece prosperar uma vez que inexistiu Mandado de Procedimento Fiscal, mas apenas a Revisão Interna que tem por finalidade única analisar os dados lançados na DIPJ.

Ressalta que o lançamento não só desrespeitou o Decreto nº 70.235/72 e a Lei nº 9.784/99, mas também os princípios da motivação, da obediência à forma e aos procedimentos, da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mérito, esclarece a contribuinte que após readquirida a espontaneidade, em 13.12.2005, apresentou DCTF, sendo esta confissão irretratável de dívida, reconheceu o valor a pagar a título de IRPJ - Ajuste anual, no valor de R\$ 2.458.931,41. Por esta razão, recusou-se a tomar ciência do auto de infração em 14.12.2005, sendo cientificada posteriormente por edital.

  3

Ao final requer seja acolhida a impugnação apresentada, cancelando-se o lançamento.

À vista da Impugnação, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, julgou procedente em parte os lançamentos efetuados.

Como razões de decidir, inicialmente os julgadores rejeitaram a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela contribuinte. Nesse sentido, esclareceram que os requisitos essenciais da atividade de lançamento se encontram disciplinados tanto no art. 142 do Código Tributário Nacional, como no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, aplicando-se apenas subsidiariamente o disposto na Lei nº 9.784/99.

Da mesma forma, entenderam que não merece prosperar a alegação da contribuinte de que o lançamento seria nulo por não conter nem no auto de infração nem no Termo de Verificação Fiscal a data e hora da sua intimação. Isto porque, a contribuinte se recusou a tomar ciência do lançamento, sendo notificada por edital. Ademais, esta é mera exigência formal que não compromete a finalidade do lançamento.

Registraram que a presente exigência decorre de procedimento de revisão interna da Declaração DIPJ/2001, que é feita mediante a utilização de malhas fiscais, nos termos da IN/SRF nº 94/1997.

Nesse sentido, observaram que o Decreto nº 3.724/2001, que teria conferido status institucional ao Mandado de Procedimento Fiscal, definiu entre as hipóteses de sua dispensa justamente os procedimentos relativos ao tratamento automático das declarações apresentadas, amparada pela utilização de malhas fiscais, art. 2º, §4º do Decreto nº 3.724/2001, base legal do art. 11 da Portaria da SRF nº 3.007/2001.

Sendo assim, rejeitaram também a alegação da contribuinte de nulidade do lançamento pela ausência de mandado de procedimento fiscal.

No mérito, os julgadores verificaram que de fato a contribuinte pagou o débito relativo à primeira autuação, qual seja, a glosa efetuada a título de prejuízos compensados indevidamente. Valor este já, inclusive, amortizado conforme extrato Profisc às fls. 108.

Em relação à segunda autuação, após transcrever o disposto no art. 7 do Decreto nº 70.235/72, verificaram que a contribuinte de fato readquiriu a espontaneidade, na medida em que ficou mais de sessenta dias sem receber qualquer intimação por parte do Fisco.

Portanto, consignaram que em 13/12/2005, quando a contribuinte apresentou sua DCTF retificadora, conforme recibo de entrega às fls. 96, não estava mais com a sua espontaneidade excluída, razão pela qual devem ser admitidos como declarados os débitos por ela confessados.

Entretanto, observaram que apesar de ser dispensável o lançamento efetuado não é inválido, uma vez que não houve recolhimento do tributo declarado.

Em respeito ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, "c" do CTN, os julgadores exoneraram a multa de lançamento de ofício, uma vez que não foi verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, ou seja, que as diferenças apuradas tenham decorrido de compensações indevida em virtude do crédito ou débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de



natureza tributária, ou que tenha ficado caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio. Entendimento este expresso na SCI nº 03, de 08 de janeiro de 2004.

Pelas razões acima expostas, os julgadores consideraram procedente em parte os lançamentos, excluindo apenas a multa de ofício aplicada sobre o IRPJ.

Face ao valor exonerado a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, recorreu de sua própria ao E. Conselho de Contribuintes.

Intimada da decisão de primeira instância em 15.05.2007, fl. 126, a contribuinte recorreu a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 12.06.2007, tempestivamente, às fls. 127/138, juntando, ainda, os documentos de fls. 139/192, alegando em síntese o que se segue:

Preliminarmente requer a nulidade do lançamento uma vez que não consta no auto de infração e nem no Termo de Verificação Fiscal a hora e data em que a contribuinte tomou ciência do auto de infração, em evidente confronto ao disposto no art. 10, II do Decreto nº 70.235/72. Esclarece que ao contrário do que entenderam os julgadores de primeira instância tal situação não é mera irregularidade ou hábito da fiscalização, mas sim verdadeiro vício insanável.

No mérito, afirma que o entendimento da autoridade administrativa *a quo* de que o lançamento efetuado apesar de ser desnecessário não é nulo, uma vez que não houve o pagamento do débito confessado na DCTF retificadora apresentada após readquirida a espontaneidade, contraria frontalmente o CTN.

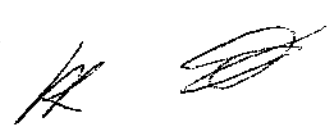
Nesse sentido, ressalta que o IRPJ teve sua exigibilidade materializada por meio da DCTF apresentada em 13.12.2005, portanto, o auto de infração contraria o disposto no art. 147 do CTN e na IN/SRF nº 73/96 e respectivas alterações.

Observa que ainda que se considere a ausência de recolhimento do imposto glosado, a contribuinte promoveu corretamente a contabilização do mesmo, admitindo e deduzindo a multa de mora de 20% incidente sobre o imposto no período em que a mesma foi incorrida, pouco importando o pagamento ou não da referida importância.

Salienta que o Primeiro Conselho de Contribuintes entende que a multa de mora é dedutível na apuração do lucro real do exercício em que foi incorrida, mesmo paga no exercício subsequente (Acórdão nº 103-18.787/97).

Prossegue afirmando que ao admitir e conseqüentemente deduzir tais valores em seu efetivo período de apuração, reduziu também o montante do lucro tributável, o que certamente traz efeitos de ordem prática na contabilidade da empresa.

Ademais, destaca que o resultado apurado no ano em comento serve de parâmetro para apuração e eventual compensação do resultado negativo dos anos subsequentes, sendo certo, ainda, que com a manutenção do presente auto de infração a empresa corre sério risco de ver glosado os impostos apurados nos demais exercícios.



Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida quanto à falta de recolhimento/declaração do Imposto de Renda – Insuficiência do recolhimento ou Declaração no valor de R\$ 2.458.931,48.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

Os recursos preenchem os requisitos para a admissibilidade. Deles, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a autuação teve origem em procedimento de Revisão Interna de Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário 2000, no qual foi constatado que a contribuinte compensou indevidamente prejuízos fiscais apurados em anos-calendário anteriores, tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de rendimentos, bem como informou em sua DIPJ valor superior de IRPJ ao declarado em DCTF, ensejando, portanto o lançamento da diferença apurada.

Da primeira autuação – compensação indevida de prejuízos -, a contribuinte não impugnou, tendo, inclusive, quitado o débito apurado, não fazendo parte, portanto, da presente análise.

Dessa forma, a questão em litígio cinge-se a diferença apurada pela fiscalização entre o valor declarado pela contribuinte em sua DIPJ e o declarado na DCTF, parcialmente mantida pela r. decisão recorrida, no sentido de apenas cancelar a multa de ofício pelo fato de a contribuinte ter apresentado a DCTF Retificadora após ter readquirido a espontaneidade, tendo sido tal cancelamento (da multa de ofício) objeto de recurso de ofício, o qual será analisado na sequência.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Relativamente ao Recurso de Ofício, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que exonerou a multa de ofício de 75%, pelo fato de a contribuinte ter entregado DCTF Retificadora após readquirir espontaneidade, antes da lavratura do auto de infração.

De fato, conforme se depreende dos autos, a intimação inicial foi recebida pela contribuinte na data de 24.06.2005 (fl. 5), tendo sido posteriormente reintimada na data de 15.07.05 (fl. 83/84), para apresentação dos extratos bancários, ao passo que foi dada ciência do Auto de Infração via Edital na data de 30.12.2005 – 16º. dia da afixação -.

Neste meio tempo, ou seja, em 13.12.2005, após ter readquirido a espontaneidade, eis que a partir da reintimação datada de 15.07.05, nenhum procedimento de ofício foi realizado pela autoridade fiscal, a contribuinte apresentou DCTF Retificadora, reconhecendo o montante do tributo a pagar em conformidade com a importância constante na sua DIPJ, devendo, portanto, ser reconhecidos os débitos por ela confessados.



Logo, andou bem a r. decisão recorrida que cancelou a multa de ofício de 75% exigida sobre os débitos declarados/confessados na DCTF Retificadora, razão porque, nego provimento ao presente recurso.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seu recurso voluntário, novamente a Recorrente argui em sua defesa os seguintes argumentos: (i) o lançamento deve ser julgado nulo, uma vez que não consta nem no auto de infração nem no termo de verificação fiscal o horário e a data de sua lavratura; (ii) que o entendimento da autoridade administrativa *a quo* de que o lançamento efetuado apesar de ser desnecessário não é nulo, contraria frontalmente o CTN.

Quanto ao argumento de que o auto de infração padece de vício insanável por não conter nem no auto de infração nem no Termo de Verificação Fiscal a data e a hora de sua lavratura, em evidente desrespeito ao disposto no art. 10, II do Decreto nº 70.235/72, é de se observar que a ausência de tais elementos no lançamento, denota mera irregularidade formal, não comprometendo o lançamento quando suprida pela data da ciência, o que nos presentes autos, foi dado via Edital, tendo a contribuinte se manifestado tempestivamente no prazo previsto em lei, não havendo, portanto, o que se falar em nulidade do lançamento em razão da ausência dos elementos acima citados.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste E. Conselho, tendo, inclusive, a matéria já sido sumulada, senão vejamos:

Súmula 1º. CC n. 7: A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de Infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência.

Dessa forma, afasto a preliminar de nulidade suscitada, sobretudo quando restou demonstrado nos autos que a contribuinte não sofreu qualquer cerceamento de defesa, mas ao contrário, tentou dificultar o trabalho do Fisco ao se recusar a tomar ciência da autuação.

No mérito, abstraindo-se das questões acima suscitada, tenho para mim que o presente lançamento não tem como prosperar, eis que os parágrafos 1º e 2º do art. 5º do DL nº 2.124/1984, dispõem que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, informando o crédito constitui confissão de dívida, e sendo assim, o crédito tributário confessado poderá ser inscrito imediatamente na dívida ativa da União e cobrado via ajuizamento da respectiva execução fiscal, caso o contribuinte ainda não o tenha pago.

Vejamos o que dispõe a norma acima citada:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá

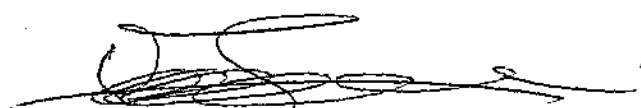
ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º *omissis*" (grifos da transcrição)

Como se vê do dispositivo acima transcrito, a DCTF como obrigação acessória que informa o crédito tributário apurado, constitui instrumento hábil de confissão de dívida, passível de inscrição na dívida ativa, prescindindo, portanto, de lançamento de ofício para formalizar a exigência, eis que já devidamente constituído, razão porque, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência remanescente, ou seja, o crédito tributário efetivamente confessado na DCTF Retificadora, sob pena de se assim não se fizer, manter-se concomitantemente duas exigências sobre um mesmo fato gerador.

Portanto, a vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e, DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.


VALMIR SANDRI - Relator

